



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.728066/2011-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.351 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática.

Afasta-se o lançamento quando as alegações recursais se prestam a infirmar os informes contidos na declaração emitida pela fonte pagadora.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTOS IDÔNEOS APRESENTADOS EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (FLS. 110/120):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 86, em 05/09/2011, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do exercício 2008, ano-calendário 2007, na qual se exige imposto suplementar sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 6.331,82, além dos acréscimos legais previstos na legislação.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual, tendo sido apuradas as seguintes infrações à legislação tributária (fl. 87/89):

. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis e Outros – Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, recebidos pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 16.948,86, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) Administradora(s) ou em outros documentos. Na apuração da omissão, foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Foi acrescida a quantia de R\$ 16.948,86 a seus rendimentos tributáveis, por omissão no recebimento do respectivo valor, conforme consta de Dimob enviada pela empresa Êxito Imobiliária Ltda., CNPJ 37.144. 524/0001-66, por aluguéis percebidos do Sr. Afrânio Baganha Pereira, CPF 377.724.817-72.

Obs.: O contribuinte, por equívoco, chegou a enviar justificativas sobre um possível erro cometido por sua Administradora, no entanto, suas explicativas se reportam ao exercício 2009, correspondente ao ano-calendário 2008. O presente feito refere-se ao exercício 2008.

. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública – Glosa do valor de R\$ 145.249,98, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Foi glosada a quantia de R\$ 145.249,98, deduzida a título de despesas com pensão alimentícia judicial, pagos à Sra. Flávia Coutinho de Assis Brasil, CPF ns 152.988.091-20.

Motivo da glosa: Falta de comprovação das despesas declaradas.

. Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – Deduções indevidamente declaradas a título de contribuição à Previdência Oficial, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$774,61, das fontes seguintes fontes pagadoras: Pinheiro Netos Advogados.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Foi glosada a quantia de R\$674,61, de um total declarado de R\$1.551,05, deduzido a título de INSS, retido pela empresa CNPJ 60.613.478/0003-80, Pinheiro Netos Advogados.

Motivo da glosa: O referido valor foi glosado como forma de operacionalizar o valor da mesma ordem, declarada a mais a título de Previdência Privada.

Cientificado do lançamento na data de 14/10/2011 (fl.93), o contribuinte impugnou a exigência em 11/11/2011, por intermédio do instrumento de fl.3/11, apresentado pelos procurados regularmente constituído (procuração à fl.12). A impugnação se baseou, em síntese, nos seguintes argumentos:

- a) o impugnante não recebeu os aluguéis apontados no lançamento, pois, conforme sentença do formal de partilha extraído dos autos da ação de separação consensual nº 2005.01.1.119557-0 (doc. nº 03), o referido imóvel passou a ser propriedade da Sra. Flávia Coutinho de Assis Brasil, ex-cônjuge do contribuinte, que foi quem recebeu os aluguéis, no ano-calendário 2007, no importe de R\$ 16.948,86
- b) a Dimob que amparou o lançamento, apresentada pela Êxito Imobiliária Ltda. em 21/10/2011 (doc. nº 04), foi retificada;
- c) o impugnante não deduziu qualquer despesa a título de pensão judicial à Sra. Flavia Coutinho de Assis Brasil nem jamais pagou qualquer verba a tal título à sua ex-mulher, pois ficou estabelecido na ação de separação judicial consensual do casal que “*Os Autores renunciam ao direito de alimentos entre si, eis que ambos são economicamente independentes.*” (doc. nº 03);
- d) o interessado pagou pensão alimentícia judicial unicamente para os seus três filhos, Adriano de Assis Brasil, Isadora de Assis Brasil e Fabiana de Assis Brasil, no montante de R\$ 145.249,98, em cumprimento da ação de separação judicial consensual (doc. nº 03), os quais apresentaram declaração de ajuste anual para o exercício 2008, submetendo à tributação a pensão judicial recebida (doc. nº 06);
- e) em relação à dedução indevida de previdência oficial, a descrição dos fatos que motivaram o lançamento se apresenta de tal forma desconstruída que impede a compreensão da matéria e prejudicam o direito à ampla defesa, que é um dos princípios basilares de todo processo administrativo federal, conforme disposto na Lei nº 9.784, de 1999.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

No processo administrativo fiscal, são nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Outras irregularidades, incorreções ou omissões não implicam em nulidade do lançamento e podem ser sanadas, se o sujeito passivo restar prejudicado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFORMAÇÃO EM DIMOB.

Não logrando o sujeito passivo comprovar que não recebeu os rendimentos de aluguéis informado em Dimob pela administradora do imóvel, que ainda transmitiu segunda declaração retificando os valores anteriormente informados, deve ser mantida a omissão de rendimentos apurada.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Pode ser deduzida, na determinação da base de cálculo do imposto, a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais. A dedução, entretanto, condiciona-se à comprovação da despesa, à juízo da autoridade fiscal.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO. CONDIÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do imposto, poderá ser deduzido a valor pago a título de contribuições para entidades de previdência privada e ao Fundo de Aposentadoria Privada Incentivada - Fapi, limitado a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. A dedução, entretanto, condiciona-se à comprovação da despesa, à juízo da autoridade fiscal.

Cientificado da decisão, em 28/04/2015 (fls. 126), o contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 25/05/2015, recurso voluntário (fls. 129/139), insurgindo-se, em apertada síntese, contra a manutenção da autuação em relação a omissão de rendimentos, uma vez que os mesmos foram recebidos por sua ex-esposa, Flávia Coutinho de Assis Brasil, proprietária do imóvel locado, e contra a manutenção da glosa da despesa com pensão alimentícia paga em favor de seus filhos, Adriano, Isadora e Fabiana de Assis Brasil, por força de acordo homologado pela 4ª Vara de Família de Brasília/DF, requerendo, ao final o cancelamento do débito fiscal reclamado ou, alternativamente, em nome do princípio da verdade material, seja convertido o julgamento em diligência, visando comprovar que sua ex-esposa e seus filhos declararam, respectivamente, os rendimentos de aluguéis e as pensões alimentícias recebidas.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 140/148.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física e da dedução indevida de pensão alimentícia judicial:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física (R\$ 16.948,86), e a glosa das despesas com pensão alimentícia (R\$ 145.249,98), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada e do acatamento da dedução do pensionamento declarado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com o informe de rendimentos emitido pela imobiliária administradora do imóvel locado, e cópia da DAA/2008 de sua ex-esposa, Flávia Coutinho de Assis Brasil (fls. 140/148).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 114/116):

Da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física

A fiscalização apurou omissão de rendimentos de aluguéis no ajuste anual, no valor de R\$ 16.948,86, **com base nas informações prestadas pela administradora Êxito Imobiliária Ltda. em Declaração de Operação Imobiliária (Dimob) em nome do contribuinte.**

A defesa alega que o interessado não teria recebido os rendimentos de aluguéis considerados como omitidos no lançamento, pois, **conforme sentença do formal de partilha extraído dos autos da ação de separação consensual n.º 2005.01.1.119557-0 (fl.21), o referido imóvel passou a ser propriedade da Sra. Flávia Coutinho de Assis Brasil, ex-cônjuge do contribuinte, que foi quem recebeu os aluguéis, no ano-calendário 2007, no importe de R\$ 16.948,86.**

(...)

A administradora Êxito Imobiliária Ltda. declarou em Dimob entregue 29/02/2008 (fl. 45), que o impugnante recebeu rendimento líquido de R\$ 16.948,86, correspondente ao valor bruto dos aluguéis auferidos (R\$18.832,06), deduzido de taxa de administração de R\$1.883,06. **Esses rendimentos não foram oferecidos à tributação no ajuste anual.**

A defesa trouxe aos autos **o Comprovante Anual de Rendimentos de Aluguéis de fl.46, em nome de Flávia Castello Branco Coutinho,** no qual a administradora

informa valores idênticos aos do parágrafo anterior. **Esse documento não se acha assinado e nem identifica o responsável ou a data do preenchimento.**

Ocorre que, em 21/10/2011 – após a lavratura da notificação de lançamento, portanto – a administradora Êxito Imobiliária Ltda. retificou (fl.44) a Dimob originalmente apresentada, confirmando, ao contrário do que afirma a defesa, os valores declarados na Dimob retificada, conforme se pode constatar no extrato de fl.96, que espelha os valores constantes dos bancos de dados da Receita Federal do Brasil.

(...)

Acrescento que, como medida subsidiária na elucidação dos fatos, este relator buscou confirmar a versão do impugnante na declaração do locatário indicado na Dimob, o Sr. Afrânio Baganha Pereira, porém os aluguéis em questão não foram informados.

Por conseguinte, **tendo a administradora do imóvel ratificado as informações prestadas originalmente ao fisco, e não logrando o interessado comprovar o erro alegado, deve ser mantido o lançamento.**

Da dedução indevida de pensão alimentícia judicial

A notificação de lançamento glosou dedução de R\$ 145.249,98 informados a título de pensão alimentícia judicial, **sob a alegação de falta de comprovação da despesa.**

(...)

No caso concreto, o interessado apresentou o termo de audiência de ratificação de fl. 34/35, exarado em ação de separação consensual, processo n.º 119.557-0/05, no qual o Juízo de Direito da 4ª Vara de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF **homologou acordo efetuado entre o impugnante e o seu ex-cônjuge, que incluía o pagamento de pensão alimentícia pelo cônjuge varão em favor dos três filhos do casal, Adriano, Isadora e Fabiana de Assis Brasil, correspondente a 33 salários mínimos (fl.28/30).**

Não obstante, na impugnação, como ocorrera durante a fiscalização, **não foram apresentados os comprovantes dos pagamentos deduzidos da base de cálculo do imposto.** (...).

Com base na legislação supra, **não tendo a impugnação sido instruída como os documentos que pudessem comprovar os pagamentos,** deverá ser mantida a glosa da dedução indevida.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto à **omissão de rendimentos**, o novo demonstrativo de pagamentos emitido pela administradora Êxito Imobiliária Ltda. (fls. 140), agora devidamente formalizado, é contundente em demonstrar que, de fato, o Recorrente não recebeu rendimentos de aluguéis tidos por omitidos no ano-calendário de 2007, mas sim sua ex-esposa, Flávia Coutinho de Assis Brasil, proprietária do referido imóvel, por força do acordo judicial homologado na Ação de Separação Judicial Consensual n.º 2005.01.1.119557-0, cujos rendimentos e o referido imóvel encontram-se devidamente informados na DAA/2008 por ela apresentada (fls. 21/35 e 142/148), restando demonstrada a incorreção da DIMOB original e retificadora, mediante documentação hábil e idônea.

No que tange às **despesas com pensão alimentícia**, a mesma sorte lhe reserva. Não remanesce dúvida que, por força do noticiado acordo judicial homologado (fls. 21/35), coube ao Recorrente arcar com o pensionamento de seus filhos, Adriano, Isadora e Fabiana de Assis Brasil, fixada em onze salários mínimos mensais para cada um (fls. 30), cujos pagamentos

foram levados ao ajuste anual pelos alimentandos (fls. 47/49), suprimindo assim o vício apontado no que tange à comprovação dos pagamentos realizados.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido, e me convencendo que o contribuinte logrou êxito em demonstrar não ser titular dos aluguéis recebidos e comprovar o pagamento da verba alimentar fixada em acordo judicial homologado, urge o afastamento da omissão de rendimentos e o restabelecimento das deduções da pensão alimentícia declarada, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto